

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600907-10.2020.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES - RS (0008ª ZONA ELEITORAL - BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL –
CONDUTAS VEDADAS

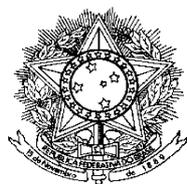
Recorrentes: COLIGAÇÃO BENTO UNIDO E FORTE
COLIGAÇÃO GENTE QUE FAZ BENTO
AMARILDO LUCATELLI
DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA

Recorridos: GUILHERME RECH PASIN
OS MESMOS

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. PRELIMINARES: PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. NULIDADE DE PROVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE ENVOLVE A SUFICIÊNCIA E NÃO A VALIDADE DA PROVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INDICAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA. PREFEITO MUNICIPAL. AUTOR MEDIATO. SERVIDORES PÚBLICOS. MEROS EXECUTORES DA CONDUTA. MÉRITO: PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DE OBRAS, PROJETOS E SERVIÇOS REALIZADOS PELA PREFEITURA. VEDAÇÃO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DA OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO À CANDIDATURA APOIADA PELO PREFEITO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE A JUSTIFICAR A SANÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RESGUARDO À SOBERANIA POPULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. EXTENSÃO AO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

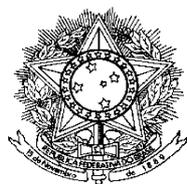
ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL, AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA CONDUTA VEDADA. PARECER PELA NÃO ADMISSÃO DA ASSISTÊNCIA SIMPLES, PELA REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E PELO PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais (ID's 12659083 e 12659183) interpostos em face de sentença (ID 12657633) que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO BENTO UNIDO E FORTE em face de COLIGAÇÃO GENTE QUE FAZ BENTO, AMARILDO LUCATELLI, DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA e GUILHERME RECH PASIN.

A petição inicial da AIJE originária narrou que o então Prefeito de Bento Gonçalves, GUILHERME RECH PASIN, realizou extensa publicidade institucional durante o período de três meses anterior às eleições, com o propósito de beneficiar a candidatura de DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA e AMARILDO LUCATELLI. Além da publicação de diversas notícias no *site* do Município e nas redes sociais oficiais da Prefeitura de Bento Gonçalves, GUILHERME RECH PASIN teria expressado sua preferência política em manifestações no seu perfil pessoal nas redes sociais e enviado uma “carta aos bento-gonçalvenses”, com tiragem de 20.000 exemplares, pedindo aos destinatários que votassem em DIOGO e AMARILDO. Paralelamente a isso, os candidatos exploravam, em sua propaganda eleitoral, a proximidade com o Prefeito, apresentando propostas relacionadas às notícias de obras, investimentos ou realizações veiculadas pela Prefeitura como publicidade institucional.

Em face de tais condutas, a Coligação autora pleiteou, liminarmente, a cessação da propaganda institucional, e, ao final, a condenação dos réus por abuso de poder político, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

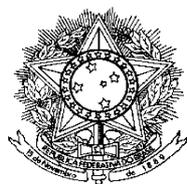
Foi proferida decisão antecipatória da tutela, determinando a imediata suspensão da veiculação de propaganda institucional no *site* e nas redes sociais da Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves (ID 12656283).

Os réus apresentaram contestação (ID 12656983). Na sequência, foi aberta vista às partes para a apresentação de alegações finais, e ao MPE, que juntou parecer opinando pela parcial procedência dos pedidos (ID 12657133).

Conclusos os autos, foi prolatada sentença (ID 12657633) que julgou parcialmente procedente o pedido e determinou a cassação do diploma das candidaturas de DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA e AMARILDO LUCATELLI.

Pelas partes foram apresentados embargos de declaração, parcialmente providos “*para corrigir o erro material e suprimir a capitulação do I, do art. 73, da Lei 9504/97*” (ID 12658833).

A coligação autora recorre (ID 12659083) sustentando que deve ser reconhecida a responsabilidade do Prefeito GUILHERME PASIN, porquanto a propaganda institucional veiculada ilegalmente pelo Município foi por ele autorizada, sendo evidente o seu conhecimento quanto à ilicitude da conduta, em razão do processo judicial pelo qual a Prefeitura solicitou autorização da Justiça Eleitoral para realizar propaganda relacionada à pandemia de COVID-19. Salaria que foram veiculadas 373 publicações de propaganda institucional no *site* da prefeitura e outras dezenas nas redes sociais, demonstrando a reiteração consciente e deliberada da ilegalidade, com nítido propósito eleitoral, o que fica mais evidente com o apoio manifestado por meio do envio de uma “carta aos bento-gonçalvenses”, com tiragem de 20.000 exemplares, em que o Prefeito pede votos a DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA e AMARILDO LUCATELLI, cujas campanhas eleitorais, por sua vez, apontavam a vinculação política com o então gestor municipal. Nesse sentido, afirma que a gravidade dos fatos justifica a aplicação das

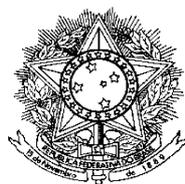


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, tanto em relação ao responsável direto pelo desvirtuamento da propaganda institucional do Município, ou seja, o então Prefeito, como em relação aos candidatos beneficiados com o abuso.

Por sua vez, a COLIGAÇÃO GENTE QUE FAZ BENTO, AMARILDO LUCATELLI e DIOGO SIQUEIRA recorrem (ID 12659183) sustentando, inicialmente, a nulidade da prova utilizada para embasar a ação, uma vez que desacompanhada de elementos aptos a garantir a autenticidade de seu conteúdo, limitando-se a parte autora a juntar *prints* de supostas publicações na internet, sem a apresentação das respectivas URL's. Nessa linha, salienta que sequer foi trazido aos autos o texto das publicações, o que impediu a discussão quanto ao efetivo teor do que foi veiculado a título de propaganda institucional. Ademais, sustentam a nulidade da sentença em virtude da não integração à lide dos servidores públicos responsáveis pela comunicação institucional da Prefeitura de Bento Gonçalves, envolvidos nos episódios que teriam beneficiado os candidatos, os quais seriam litisconsortes passivos necessários.

No mérito, afirmam que não há provas suficientes da inobservância da vedação de publicidade institucional no período de três meses que antecede as eleições, porquanto a inicial da ação teria se limitado a citar centenas de publicações realizadas pela Prefeitura, sem trazer aos autos o respectivo conteúdo, o que seria imprescindível para verificar a sua ilicitude. Ademais, considerando um conjunto de 14 publicações, apontam que nenhuma delas viola o princípio da impessoalidade, uma vez que não fazem referência aos candidatos DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA e AMARILDO LUCATELLI, o que somente ocorre nas publicações realizadas no perfil pessoal do Prefeito, que estão albergadas pela liberdade de expressão. Em conclusão, aduzem que, ainda que se entenda que houve publicidade institucional em período vedado, as condutas narradas não estão revestidas de gravidade suficiente para comprometer as condições de igualdade da disputa eleitoral e ter como consequência a cassação dos diplomas dos recorrentes, o que se evidencia, dentre outros aspectos, pelo fato de que o ajuizamento da ação ocorreu apenas na última semana da eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas contrarrazões (ID's 12659583, 12659683 e 12659783), os autos foram remetidos ao TRE-RS e, após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

Subsequentemente, o Diretório Municipal do PSDB formulou pedido de habilitação, na qualidade de assistente simples, justificando o seu interesse em defender o mandato de DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, filiado ao partido (ID 12837183).

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pedido de assistência simples.

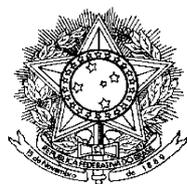
O Diretório Municipal do PSDB formulou pedido de habilitação, na qualidade de assistente simples, o que não merece acolhimento, diante da ausência de interesse jurídico para tanto.

O art. 119 do CPC faculta a intervenção ao terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma das partes. Todavia, como o partido já se encontra representado nos autos, uma vez que integra a coligação que suporta a candidatura atingida pela sentença e que também figura no polo passivo da demanda, não há justificativa para admitir o seu ingresso como terceiro interessado.

É nesse sentido o seguinte precedente do TSE:

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO. INDEFERIMENTO.

1. A assistência reclama interesse jurídico, sendo imprescindível a comprovação, por meio de elementos concretos (e.g., demonstração específica e individualizável



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das consequências da alteração do resultado da eleição), de que a eventual cassação do diploma dos ora Agravantes impacte diretamente na situação jurídica do assistente. Do contrário, ausente essa prova in concreto do interesse jurídico, resta inviabilizada a admissão no feito como assistente simples. Raciocínio diverso ao que aqui se sustenta autorizaria a todos os players do prélio eleitoral, sem qualquer exceção, a ingressar na lide na qualidade de assistente simples.

2. Na espécie, **o Requerente não logrou demonstrar, in concreto, o aludido interesse, mormente porque já integra a Coligação Frente Popular de São João, ora Agravada, manifestando-se no feito a sociedade.**

3. Pedido de assistência indeferido.

(...)

10. Recurso especial eleitoral provido, ficando prejudicada a Ação Cautelar nº 151-69/PE, vinculada a este processo.

(Recurso Especial Eleitoral nº 191, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 28-29)

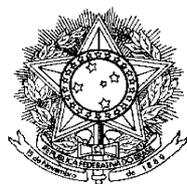
Com efeito, considerando que a COLIGAÇÃO GENTE QUE FAZ BENTO é ré no feito, tendo inclusive recorrido da sentença, a presença, na qualidade de assistente processual, de um dos partidos que a integram, seria redundante, não preenchendo, nesse sentido, o requisito do interesse jurídico.

Por tal razão, não deve ser admitido o pedido de intervenção formulado pelo PSDB.

II.II – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam, tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e regularidade formal.

Especificamente no que diz respeito à tempestividade, observa-se que o prazo para interposição de recurso de sentença que julga Ação de Investigação Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral é de três dias, nos termos do art. 258 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

De acordo com o art. 22 da Resolução TRE-RS nº 347/2020, que regula a intimação de atos processuais nos processos relativos às Eleições Municipais de 2020, entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, **salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990** (caso dos autos), não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados.

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 09.12.2020, sendo que os recursos eleitorais foram interpostos nos dias 11 e 12.12.2020, observado o prazo legal.

Os recursos, portanto, são tempestivos e merecem conhecimento.

II.II – Do Mérito Recursal.

A imputação contida na inicial da ação originária diz respeito à veiculação, no *site* da Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves e em seus perfis institucionais no *Facebook* e no *Instagram*, de publicações que configurariam publicidade institucional, em período vedado, associadas à expressão de apoio político pelo então Prefeito aos candidatos a Prefeito e Vice DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA e AMARILDO LUCATELLI, com o envio de carta pedindo votos, a realização de publicações nos perfis pessoais em rede social e a participação na campanha dos nominados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I – Do recurso dos demandados.

Os demandados sustentam em seu recurso, **preliminarmente**, a nulidade das provas, por não ter sido observada a forma prescrita em lei, e da sentença, por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

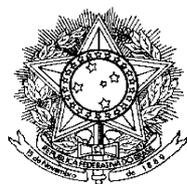
Não lhes assiste razão.

Não há que se falar em **nulidade das provas**, senão em eventual insuficiência destas para comprovar os fatos narrados na inicial. As provas apresentadas pela coligação autora foram obtidas de modo lícito, não comportando nenhum questionamento quanto à legitimidade de sua produção, na medida em que se limitam a reproduzir conteúdos disponíveis na *internet*.

A ausência de indicação da URL, exigida nas representações por propaganda irregular nos termos da Resolução TSE nº 23.608/19, não constitui óbice à análise quanto à existência do texto ou manifestação na *internet*, tendo em vista o entendimento desse TRE-RS no sentido de que a exigência normativa tem caráter instrumental, de modo a conferir maior efetividade às decisões da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, a indicação da URL não constitui requisito de validade da prova, mas corresponde a um elemento de corroboração à sua aptidão de demonstrar os fatos alegados pela parte.

Por tais razões, a ausência de indicação da URL pode ser suprida, por exemplo, pela confissão da parte adversa quanto à realização da publicação, sendo dispensável, ademais, quando o réu cumpre a ordem judicial para a remoção do conteúdo impugnado.

Assim, diante do “[e]ntendimento jurisprudencial no sentido de que a matéria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*alusiva à existência e à disponibilidade da postagem devem ser analisadas com o mérito da demanda, em cotejo com as demais provas acostadas aos autos*¹, não merece ser acolhida, no ponto, a irresignação dos recorrentes.

Ademais, a Resolução TSE nº 23.608/19 é de questionável aplicabilidade em relação aos processos que adotam o rito do art. 22 da LC nº 64/90. Enquanto as representações por propaganda irregular possuem um rito sumário, com prazos exíguos e sem previsão de dilação probatória, as ações que apuram a prática de conduta vedada e o abuso de poder guardam maior espaço para o debate processual e para a produção de provas, razão pela qual não há motivos para que seja adotado o requisito estabelecido no art. 17, III, da citada Resolução.

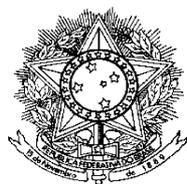
Nesse sentido, deve ser afastada a alegação de nulidade das provas, cuja aptidão para demonstrar os fatos alegados na inicial consiste em matéria de mérito.

Relativamente à existência de **litisconsórcio passivo necessário**, igualmente não há razões para o acolhimento da preliminar.

A inicial indicou o agente público responsável pela propaganda institucional que teria beneficiado as candidaturas de DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA e AMARILDO LUCATELLI, no caso o então Prefeito GUILHERME RECH PASIN.

Evidentemente que os integrantes da equipe de comunicação social da Prefeitura, a quem compete elaborar as matérias e inseri-las no *site* e nas redes sociais, agiram como meros executores da conduta reputada como ilícita, praticando os atos por ordem de agente hierarquicamente superior, e, nessa condição, sendo passíveis de indução em erro sobre a licitude das publicações ou de coação pelo receio de sofrerem demissão ou outras sanções.

¹ (Recurso Eleitoral n 060004271, ACÓRDÃO de 20/10/2020, Relator(a) DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2020)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, caso os demandados tivessem a convicção de que a responsabilidade pela propaganda institucional da Prefeitura de Bento Gonçalves no período eleitoral não estava a cargo do Prefeito, deveriam, quando da contestação, ter pleiteado a sua exclusão da lide, com a indicação dos responsáveis pelos atos impugnados. Em vez disso, sustentaram, na peça de defesa, a licitude das publicações, sem qualquer alusão à eventual responsabilidade de terceiros. A alegação, agora trazida em grau de recurso, constitui, portanto, inovação processual; trata-se de argumentação jurídica que não foi submetida ao escrutínio do juízo de primeira instância, não merecendo ser conhecida por esse Tribunal.

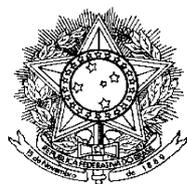
Portanto, deve ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

No mérito, os demandados questionam a existência de prova da violação ao princípio da impessoalidade na propaganda institucional realizada pela Prefeitura de Bento Gonçalves, diante da ausência de reprodução integral dos textos que foram veiculados, bem como sustentam que não há gravidade suficiente nos fatos que ensejaram a propositura da ação para justificar a sanção aplicada na sentença.

Assiste parcial razão aos recorrentes.

Inicialmente, em que pese a precária análise da prova pela sentença, que se limita a afirmar que está *“comprovada a publicidade das obras, projetos, contratos e inaugurações realizadas, conforme se depreende das fotografias acostadas e áudios integrantes deste processo”*, tem-se que não é o caso de decretar a sua nulidade por falta de fundamentação, uma vez que a instrução empreendida nos autos permite desde logo a análise do mérito por esse Tribunal, nos termos do art. 1.013, §3º, IV, do CPC.

Dito isso, verifica-se que a inicial apresentou um rol de centenas de notícias que foram publicadas no *site* oficial da Prefeitura de Bento Gonçalves, explorando o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conteúdo de algumas delas, que abordavam realizações, projetos e andamentos de obras de responsabilidade da gestão municipal.

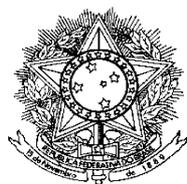
Relativamente à existência de tais notícias, deve-se considerar, a despeito da ausência de indicação das respectivas URL's, a suficiência da prova, seja pela verossimilhança do aspecto visual dos *prints* apresentados em anexo à petição inicial, seja pela reprodução parcial de seu conteúdo no texto da exordial.

Da mesma forma, constata-se que, intimado a cessar a realização de propaganda institucional, o então Prefeito de Bento Gonçalves não afirmou serem falsas as provas apresentadas pela autora, senão apresentou defesa alegando a inaptidão probatória dos documentos, *“na medida em que se trata de meras reproduções de manchetes e não trazem a notícia em si”*, bem como defendendo a licitude das publicações, que não caracterizariam propaganda institucional. Nessa linha, não parece razoável admitir que a coligação autora teria forjado imagens de secretários municipais, atividades e obras realizadas pela Prefeitura de Bento Gonçalves, para modificar a realidade dos fatos, e enquanto isso tenham se mantido silentes os demandados, em face de condutas de tal gravidade, com claras repercussões processuais e penais.

Superado esse aspecto, conclui-se que não há como afastar a caracterização das publicações impugnadas como propaganda institucional.

As notícias veiculadas no *site* da Prefeitura e as publicações nas redes sociais abrangem obras concluídas ou em andamento, projetos para novas obras e equipamentos municipais e ações culturais ou de entretenimento realizadas pela Prefeitura, o que é suficiente para configurar a prática das condutas vedadas pelo art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97.

Fica mais evidente a configuração das condutas vedadas em virtude do benefício causado à candidatura apoiada pelo então Prefeito Municipal, rotulada como a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

garantia de continuidade da gestão que tantos resultados vinha proporcionando ao Município de Bento Gonçalves.

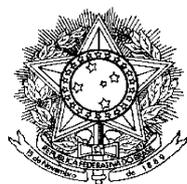
A veiculação de propaganda institucional voltada a louvar as realizações da administração em curso, vinculada ao explícito apoio do Prefeito aos seus ex-Secretários, é apta a causar uma distorção no pleito, que deve ser sancionada, a fim de evitar a deslegitimação do processo eleitoral e do sistema representativo, primados do Estado Democrático de Direito.

O art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 veda a autorização/veiculação de propaganda institucional no trimestre anterior às eleições. A regra aplica-se aos servidores públicos que têm competência para determinar a realização de publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, que fica proibida no período eleitoral.

A violação da norma acarreta, segundo dispõem os §§4º e 8º do art. 73, a suspensão imediata da conduta e a aplicação de multa, até cem mil UFIR, aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem, além da exclusão do partido beneficiado da distribuição dos recursos do fundo partidário, nos termos do §9º. Ademais, o §5º do mesmo dispositivo prevê a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado.

A jurisprudência do TSE pacificou-se no sentido de que basta a prática das condutas vedadas para permitir o sancionamento de tais atos, restando desnecessária a demonstração da sua potencialidade lesiva. Entretanto, a aplicação da sanção de cassação do registro ou do diploma, em virtude de suas repercussões sobre o exercício do voto e sobre o princípio da soberania popular, exige a adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta.

É o que se vê nas seguintes ementas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal a quo, por maioria, julgou procedente a representação por conduta vedada, impondo a "cassação do diploma a ser expedido" ao ora agravante, deputado estadual, à época ainda não diplomado, bem como multa, "no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, a cada um dos representados, nos termos do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97".

2. Interposto recurso ordinário, dei provimento ao apelo a fim de afastar a sanção de cassação do diploma imposta ao deputado estadual, ora agravante, mantendo, porém, a condenação de cada representado ao pagamento de multa.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL DO MPE

3. **A incidência do art. 73 da Lei 9.504/97, em quaisquer das hipóteses listadas em seus incisos, tem por fundamento, como se extrai de seu caput, o desvio de finalidade consistente no favorecimento de candidato, de modo que o acolhimento do entendimento da doutra Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido de que o desvio de finalidade do evento, "por si só, denota a gravidade da conduta" – a autorizar a imposição da sanção de cassação do mandato – importaria, sempre que preenchido o suporte fático da norma, invariavelmente, na imposição da sanção mais grave cominada, o que, a par de representar afronta ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), contraria a jurisprudência desta Corte, "no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta" (AgR-RO 8902-35, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 21.8.2012).**

4. (...)

CONCLUSÃO

Agravos regimentais a que se nega provimento.

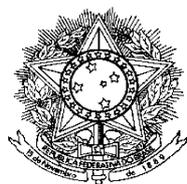
(Recurso Ordinário nº 060082475, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 179, Data 08/09/2020, Página 0)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII DA LEI ELEITORAL. CUMULATIVIDADE OBRIGATÓRIA DAS SANÇÕES DE MULTA E CASSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. **Os §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei Eleitoral não trazem de forma obrigatória e taxativa a cumulatividade das sanções de multa e cassação, devendo ser analisadas as peculiaridades do caso concreto à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

2. **No caso, embora tenha havido aumento desproporcional dos gastos com propaganda institucional, inexistem nos autos provas da má-fé do gestor ou da transformação da publicidade governamental em eleitoral.**

3. Negado provimento aos Recursos Especiais Eleitorais do Ministério Público Eleitoral, da Coligação Mudança com Segurança, de Lucimar Sacre de Campos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

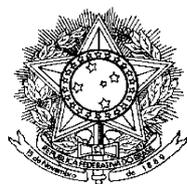
de José Aderson Hazana. Agravo regimental julgado prejudicado.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 37130, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 235, Data 16/11/2020)

Nesse diapasão, equivocava-se a sentença ao afirmar que “[c]onsiderando que não houve a plena demonstração de que a conduta pudesse interferir e modificar o resultado do pleito não é de ser aplicada a sanção da inelegibilidade e tampouco a multa, restando apenas a aplicação da cassação do registro e diploma, nos termos dos arts. 73, I, VI, b, § 5º da Lei 9504/97.”

De fato, verifica-se que as condutas narradas não têm potencialidade de interferir gravemente na lisura do pleito, porquanto se restringem à veiculação de propaganda institucional em período vedado que não enaltecia a postura dos candidatos, somente apresentando algumas obras ou atividades desenvolvidas pela Prefeitura, as quais eram indiretamente associadas ao grupo político que visava a continuidade na gestão. Desse modo, tem-se que, embora suficientes e relevantes para caracterizar a prática de conduta vedada, não possuem o condão de justificar a cassação do diploma, penalidade mais grave, sendo sim cabível, em seu lugar, a aplicação da pena pecuniária.

Por outro lado, diante das características da conduta vedada de que aqui se trata, consistente na contínua realização de propaganda institucional ao longo de quase todo o período eleitoral, a despeito do teor claro e expresso da norma e do prévio pedido formulado à Justiça Eleitoral para autorizar a divulgação de informações sobre a pandemia de COVID-19 – o que demonstra a plena ciência da ilicitude –, faz-se necessária a aplicação de multa aos candidatos e à coligação beneficiados, bem como ao então Prefeito (como a seguir justificado), em patamar suficiente para sancionar os atos considerando a sua reprovabilidade, ou seja, em montante que não seja inferior a 50 mil UFIR, para cada um.

Portanto, tem-se que merece parcial provimento o recurso dos réus.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II – Do recurso da autora.

Alega a coligação autora, por sua vez, que deve ser reconhecida a responsabilidade do Prefeito GUILHERME RECH PASIN, diante da constante reiteração na veiculação de propaganda institucional, destinada a beneficiar os candidatos que fizeram parte de sua gestão, como Secretários de Saúde e de Obras. Ademais, sustenta que deve ser aplicada a pena de inelegibilidade, não apenas ao Prefeito, mas aos candidatos beneficiados.

Assiste-lhe parcial razão.

De fato, não há como afastar a responsabilidade do então Prefeito GUILHERME RECH PASIN em relação à propaganda institucional veiculada no período vedado. As circunstâncias do caso não deixam dúvidas quanto a isso. Além do envolvimento pessoal do mandatário na campanha de seus ex-Secretários Municipais, destacando a necessidade de que fossem eleitos para garantir a continuidade de sua gestão, sua presença nos eventos que contaram com a cobertura da equipe de comunicação social – posteriormente resultando em propaganda institucional em período vedado – afasta quaisquer dúvidas acerca da sua orientação para o descumprimento da norma.

Ademais, considerando que há previsão expressa no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 proibindo a realização da propaganda institucional, e que a Prefeitura Municipal havia formulado pedido para a Justiça Eleitoral autorizar a realização de campanhas informativas relacionadas à pandemia de COVID-19, é natural que a decisão de ignorar as limitações normativas fossem assumidas pelo ocupante de cargo superior na hierarquia administrativa, sobretudo nas situações em que não se trata de uma ação isolada, mas de uma ação reiterada e coordenada com a campanha eleitoral dos aliados políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, como acima referido, entende o *Parquet* que os fatos não estão revestidos de gravidade suficiente para justificar a aplicação de sanção outra que não a multa – em patamar adequado ao caso.

Nesse contexto, tem-se que a reforma da sentença deve-se limitar a determinar a aplicação de multa a GUILHERME RECH PASIN, enquanto agente público responsável por determinar/autorizar a realização da conduta vedada, bem como quanto aos demais demandados, em substituição à cassação do diploma determinada pelo Juízo *a quo*.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo indeferimento do pedido de assistência formulado pelo PSDB, pela rejeição das preliminares e pelo **parcial provimento** de ambos os recursos, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 02 de fevereiro de 2021.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.